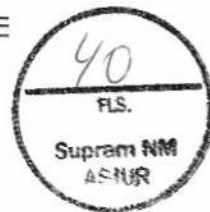


ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) DIRETOR(A) PRESIDENTE(A) DO NAI - NUCLEO DE
AUTOES DE INFRAÇÃO, EM MONTES CLAROS/MG



PP 4103
OFICIO 1466/2019 NAI/DRCP/SUPRAM
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 63613/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 666783/19
NOME: **JOÃO MENDES TEIXEIRA**
CPF: 404.079.266-15

Eu, João Mendes Teixeira, brasileiro, agricultor, casado, portador da Carteira de Identidade n.º MG-5.517.932 - PC/MG e inscrito no CPF/MF sob n.º 404.079.266-15, residente e domiciliado na Comunidade Rural de São Felipe, Zona Rural, na cidade de Mato Verde/MG.

Solicito, que este recurso seja analisado, levando em consideração os meus direitos e a lei, e os fatos; a necessidade do uso do solo na minha propriedade para minha sobrevivência, sendo produtor rural família, conforme DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF (ANEXO), do Grupo B, com renda familiar de R\$ 9.500,00, onde se for para pagar a multa, tenho que trabalhar mais de um ano para juntar esse dinheiro, sem deduzir/descontar minha despesas com supermercado, feiras de sábado. Diante da minha renda e a necessidade da regularização peço a substituição da pena de multa, **nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.** Nos fundamentos do ofício 1466/2019, no pude observar qualquer análise da atuação para que possa ser resolvida de acordo com a lei, está sendo usado somente o direito do estado que é cobrar por multas. Queria uma melhor resposta levando em consideração as leis que me atendem.

Segue anexo o recurso que foi utilizado na primeira defesa do auto de infração. Espero que julge de forma a atender a realidade da região e minha.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Mato Verde, 06 de janeiro de 2017.

João Mendes Teixeira
João Mendes Teixeira

ENDEREÇO PARA CORRESPONDENCIA

RUA ADELINO BARBOSA, Nº 413 - CENTRO

MATO VERDE / MG

39.527-000

TELEFONES: (38) 99977-4917 / 99977-9769

e-mail: fredagronomiaufmg@yahoo.com.br

SUPRAM NORTE DE MATO

Protocolo nº 80019443/2019

Recebido em 05/06/2019

Visto Renata de A. C. Adnan

} verbas
em taxa

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) DIRETOR(A) PRESIDENTE(A) DO NAI – NUCLEO DE
AUTOES DE INFRAÇÃO, EM MONTES CLAROS/MG



AUTO DE INFRAÇÃO N.º **63613/2016**

João Mendes Teixeira, brasileiro, agricultor, casado, portador da Carteira de Identidade n.º MG-5.517.932 – PC/MG e inscrito no CPF/MF sob n.º 404.079.266-15, residente e domiciliado na Comunidade Rural de São Felipe, Zona Rural, na cidade de Mato Verde/MG, inconformado com os fundamentos que motivaram a lavratura do auto em exame, vem com o devido respeito e acatamento diante de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 71, I da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

1. Dos Fatos:

Há mais de 36 anos explora-se a sua propriedade Fazenda Barra, no lugar denominado São Felipe, com área de 41,02 ha.

Este, vinha beneficiando-se das reservas de água, tanto da água em sociedade que e captada na barragem comunitária, que fica a mais de 7 Km, da sua propriedade, sendo esta distribuição comunitária feita através de rede de distribuição e divisão em penas d'água para cada sócio, como dos poços de água do Córrego Catule que passa na sua propriedade, sendo que há seca que assola a nossa região no ano de 2016, sendo a pior seca de todos os tempos para os produtores rurais da bacia do córrego Catulé, tendo em vista que o abastecimento pela rede de água comunitária que era diário perene, passou a ser intermitente, com o fechamento inicial dia sim dia não, passando a ser semana e por final o fechamento era quinzenal, ou seja, tinha se água na propriedade somente de quinze em quinze dias, o que não é suficiente nem para o consumo humano. Com isso foi solicitado a prefeitura municipal através da Secretária de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, que fizesse um pequeno tanque no Córrego para o acumulo de água, que serviu para a dessedentação dos animais, com isso a areia retirada ficou na margem do córrego. A mesma não tem fins de comercialização e nem mesmo uso próprio, portando fica a critério desta autoridade o fim a ser dado a mesma.

Com a chegada da seca a ocorrência de se fazer pequenos tanques para dessedentação dos animais e comum na região, e de acordo com as normas e códigos a intervenção permitida em APP e pequenos córrego e rios, sendo de interesse social e baixo impacto, caracterizado e informado junto a secretária municipal, faz se o desassoreamento de cursos d'água, vista à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; sendo esta atividade **eventual ou de baixo impacto ambiental**, a realização de atividade de desassoreamento, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos, tornou-se a única alternativa para manter a atividade de bovinocultura de leite na propriedade.

João Mendes Teixeira



Note-se que o autuado não contribuiu com qualquer parcela de culpa, pois simplesmente não tinha outra alternativa para dessedentação do animais, já que essa e a sua única fonte de renda.

Por desconhecer a legislação ambiental, neste particular, o autuado e o município de Mato Verde, intervirão para que os animais não morressem de sede.

Na seqüência, o Fiscal acabou por lavrar auto de infração, impondo-lhe uma multa de R\$ 16.616,27, interdição da utilização da área e da areia.

A penalidade imposta não pode persistir, senão veja-se:

2. Do Direito:

2.1 Improcedência do auto de infração

Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado.

Este fato, convenhamos, dentro da situação e necessidade de sobrevivência dos animais e da manutenção da renda do produtor, o mesmo respeita as regras que orientam a legislação ambiental. Em outras palavras, não iria o mesmo, deliberadamente, atentar contra o patrimônio que e dele próprio.

Ademais, como frisado, acima, o autuado apenas deixou de promover os necessários tramites legais, diante da seca/falta d'água. Portanto, da verificação deste fato, não se pode atribuir ao mesmo qualquer atitude culposa, quanto mais dolosa.

Na seqüência, a "luta pela sobrevivência dos animais" por ele promovida deveu-se, entre outras razões, ao temor da morte do animais. Daí a imputar-lhe a condição de autor de crime ambiental, convenhamos, vai uma distância muito grande.

Não fosse isso, o § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, traça importante regra para o caso em debate.

Ora, o autuado não se enquadra em qualquer das hipóteses dos dois incisos do dispositivo citado, as quais aparecem como condição para que seja possível a aplicação da pena de multa. Com efeito, jamais foi advertido, bem como nunca criou qualquer embaraço à fiscalização dos órgãos. E nem poderia, diga-se, pois não consta do auto de infração que o mesmo tenha se recusado a assinar qualquer documento, ou a permitir a entrada do fiscal em sua Fazenda.

Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 63613/2016, excluindo a imposição de multa ao autuado.

João Mendes Teixeira



2.2 Substituição ou redução da pena de multa

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Para demonstrar a sua boa-fé, o autuado compromete-se, inclusive, a promover o plantio de espécies nativas.


Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98: "As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º" (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

- a) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 63613/2016, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 16.616,27 ao autuado;
- b) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo que o autuado compromete-se a promover o plantio de espécies nativas;

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Mato Verde, 06 de janeiro de 2017.


João Mendes Teixeira

ENDEREÇO PARA CORRESPONDENCIA

RUA ADELINO BARBOSA, Nº 413 - CENTRO

MATO VERDE / MG

39.527-000

TELEFONES: (38) 99977-4917 / 99977-9769

e-mail: fredagronomiaufmg@yahoo.com.br